



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 041/2023

PROCESSO Nº033/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

INTERESSADO: SECRETARIO DE OBRAS

INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PARECER – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE A VOÇOROCA NA ESTRADA DO PARIÇO, AS PROXIMIDADES DA COSANPA.

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Pugna o senhor Pregoeiro deste município, parecer jurídico sobre a legalidade do edital que lançou a licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº003/2023, através da solicitação pelo memorando nº 040/2023-SEMOB, para, segundo o edital, a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DA PONTE EM CONCRETO ARMADO, MEDINDO 10 METROS DE COMPRIMENTOS POR 11,80 DE LARGURA, SOBRE A VOÇOROCA NA ESTRADA DO PARIÇO, AS PROXIMIDADES DA COSANPA**, conforme relacionado no PBS nº 07/2023 em anexo.

Conforme comprovado de forma publica e notória, a estrada que liga a cidade a comunidade de Pariço por anos vinha sendo motivos de reclamações por parte da população de modo geral, chegando a ser fechada ao trafego, dada a quantidade de poeira que os grande caminhões produzem.

De fato, esta comunidade por sua ligação direta com o Rio Gutupatuba, é ponto estratégico para o escoamento de produtos, de origem animal e mineral, deste município, é uma das portas principais para este fim.

No ano de 2022, o Governo Estadual, contemplou Monte Alegre com o programa “Asfalto na Cidade” onde esta estrada foi contemplada com o seu asfaltamento, todavia, no local onde fica a “Voçoroca da COSANPA”, local este que é constantemente feita e refeita, não existe ponte, dai o motivo mais que suficiente para a sua construção, e é o que consta na justificativa do Senhor Secretario de Obras, mas com as suas palavras.

É o relatório.

DO DIREITO

Trata-se o pedido de **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DA PONTE EM CONCRETO ARMADO, MEDINDO 10 METROS DE COMPRIMENTOS POR 11,80 DE LARGURA, SOBRE A VOÇOROCA NA ESTRADA DO PARIÇO, AS PROXIMIDADES DA COSANPA**, para que sejam utilizados nas recuperação da malha de drenagem subterrânea das vias públicas municipais, tanto da zona urbana como da zona rural, conforme as quantidades e especificações descritas no pedido em anexo nº025/2022, portanto sujeito ao que determina, a Lei nº 13.979/2020 com a nova redação dada pela Lei nº 14.035/2020 e



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, onde em seu §3º do art. 1º assim determina:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

A lei de licitações ainda predomina naquilo que for lacunoso nesta lei adjetiva, no art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No presente caso, trata-se de pregão eletrônico, esta modalidade de licitação foi efetivamente consolidada a partir de reiteradas reedições das MPs 2.026, 2.108 e 2.182, para após ser convertida na Lei 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, in verbis:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

O Ato Convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

Ainda, em obediência ao que dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pela autoridade competente, objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Em simetria com o Decreto Federal nº 3.555/2000, ora aplicado subsidiariamente, os documentos acostados aos autos revelam os seguintes atos preparatórios em seu art. 8º: Justificativa da contratação; termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, planilhas de custo; garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas; autorização de abertura da licitação, bem como o que determina o art. 9º do decreto nº 5.450/2005.

CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 10.520/2000, no Decreto Federal nº 3.555/2000, e no decreto nº 5.450/2005, subsidiariamente ao que se aplicar a lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Pregão Eletrônico do tipo menor preço, posto que encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos supra, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer. S.M.J.,

Monte Alegre (PA), 08 de fevereiro de 2023.

Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628